

**PROCESSO** - N. F. Nº 232534.0069/19-3  
**NOTIFICADO** - FARMAGROUP S/A – CENTRAL DE COMPRAS  
**EMITENTE** - EVERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ORIGEM** - IFMT-SUL – POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/12/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0184-02/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL. É devida a exigência do ICMS antecipação total de medicamentos, antes do ingresso neste Estado adquirida por contribuinte descredenciado. À época do lançamento, o contribuinte detinha Termo de Acordo vigente, autorizando a redução da base de cálculo do imposto em 28,53%, conforme Decreto nº 11.872/99. A base de cálculo para medicamentos que possuam preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujo valor será a base de cálculo da substituição tributária, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, RICMS/2012, no art. 289, § 10, inc. III. Refeitos os cálculos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 15/09/2019, e exige ICMS no valor de R\$15.188,31, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.10** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta no campo Descrição dos fatos, a informação do agente fiscal: “*Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, de forma espontânea, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para fins de comercialização, adquiridas por contribuinte descredenciado no Cad. ICMS-BA. DANFE nº 88.022. Planilha de cálculo em anexo, constando medicamentos.*

*Chave de acesso: 31190825773037000183550010000880221003284554. Cópias anexas dos documentos MDF-e, DANFE, DUT, CNH etc., para fazer prova material junto ao Fisco da infração cometida nos termos do RICMS-BA.*

*Base de cálculo apurada utilizando os PMC destacados no DANF, com redução de 28,53%, conforme Decreto 11.872/09”.*

Enquadramento legal: art. 332, inc. III, alíneas “a e “d” do RICMS/2012, c/c art. 8º, §3º, §4º, inc. I; art. 23, §6º; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresenta impugnação ao lançamento, fl. 20, onde de forma bastante suscinta, argui que a cobrança é indevida, em razão de ser contemplada pelo Decreto nº 11.872/2009 e, portanto, goza do benefício que altera o valor cobrado.

Junta planilha sob o título “CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CÓDIGO 1145”, referente ao cálculo do ICMS antecipação tributária dos produtos acobertados pela nota fiscal nº 088.022, cujo valor do imposto calculado é R\$3.829,96.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada ao contribuinte que atua no comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, CNAE 4644-3/01, associado ao comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam apensos aos autos a Planilha de Cálculo do ICMS da Antecipação Tributária, fl. 03, suprindo a exigência do art. 39, inc. IV do RPAF/99, cópia da consulta ao sistema da SEFAZ indicando que na data da lavratura da Notificação, o contribuinte encontrava-se descredenciado, cópia de relatório de pagamentos realizados pela notificada, fl. 05 e cópia do DANFE nº 088.022, arrolada na notificação.

À fl. 13, está anexado o requerimento da notificada para transferência de fiel depositário das mercadorias, assim como à fl. 18, o Termo de Liberação nº 34346 autorizando a depositária a entregá-las à notificada.

A defesa não contesta o mérito do lançamento, apenas contesta o valor cobrado em razão de ser beneficiária do Decreto nº 11.872/2009, apresentando, como correto, segundo seus cálculos, o ICMS de R\$3.829,96.

O citado decreto institui o regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de Termo de Acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados nos incisos I a XI, a atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativo às operações subsequentes.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, prevê:

*§ 1º O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.*

*§ 2º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda ao consumidor.*

Consulta ao Sistema de Pareceres Tributários, constato que a notificada possui assinado e válido, na data do lançamento, Termo de Acordo – Medicamentos, conforme Parecer 33635/2017, cuja vigência expirou em 31/10/2019.

**INTERESSADO**

I.E./CNPJ/CPF 108.379.642	Razão Social FARMAGROUP S/A - CENTRAL DE COMPRAS	Situação Processo VIGÊNCIA EXPIRADA
------------------------------	---	--

**PARECER FINAL**

Número e ano: 33635 2017

Ementa: Termo de Acordo Decreto 7799/00 - art. 3º D Redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais de comércio atacadista de medicamentos - PELO DEFERIMENTO

Portanto, o contribuinte, nos termos art. 1º, §1º do Decreto nº 11.872/2009, faz jus a redução da base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53%, podendo calcular o imposto devido às operações subsequentes, na forma dos parágrafos transcritos.

A base de cálculo está prevista no art. 23 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é: (...)*

*§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.*

O Regulamento do ICMS vigente, no seu art. 289, §10, inc. III, define a base de cálculo para medicamentos que possuam preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujo valor será a base de cálculo da substituição tributária, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 7.014/96:

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento. (...)*

*§ 10. A base de cálculo da substituição tributária nas operações com as mercadorias a seguir indicadas será, quando houver, o preço único ou máximo de venda fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador: (...)*

*III – medicamentos, exceto em relação aos medicamentos que possuam preço único ou máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), cujo valor será a base de cálculo da substituição tributária, nos termos do § 2º do art. 23 da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996;*

Assim, da leitura dos dispositivos transcritos, resta comprovado que o contribuinte tem direito a redução da base de cálculo do ICMS antecipação tributária dos produtos acobertados pela nota fiscal nº 088.022, cuja base de cálculo é o preço máximo ao consumidor – PMC, destacados no DANF, com redução de 28,53%, podendo calcular o ICMS-ST na forma prevista no §1º ou §2º do art. 1º do citado decreto.

A planilha anexada pelo notificado, fl. 21, demonstra que o valor a ser recolhido é R\$3.829,96, calculado na forma simplificada, prevista no §2º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009.

O valor do imposto calculado consoante o §2º do art. 1º do decreto, corresponde a R\$3.078,96, valor este, menor que 3% (três por cento) do preço máximo de venda ao consumidor – PMC (R\$127.553,40), que equivale a R\$3.829,96. Assim, em atendimento à condicionante prescrita no citado dispositivo, o valor a recolher referente ao ICMS-ST, efetivamente é R\$3.829,96.

O Agente Fiscal calculou o ICMS-ST considerando apenas a redução da base de cálculo prevista no §1º do art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, desconsiderando a possibilidade legal prevista no §2º, sendo que o cálculo demonstrado pelo notificado foi efetuado de forma escorreita e legalmente prevista.

Considerando que o disposto no Decreto nº 11.872/2009 foi observado, o argumento defensivo deve ser acatado, em parte, quanto ao valor do ICMS-ST a recolher é R\$3.829,96, descabendo a arguição de ser indevida a cobrança.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **232534.0069/19-3**, lavrada contra **FARMAGROUP S/A – CENTRAL DE COMPRAS**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.829,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR